



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73243 - SP (2024/0102945-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ASSOCIACAO FAZENDA VILA REAL DE ITU
ADVOGADOS : REGINA MONTAGNINI - SP103429
FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692
PEDRO HENRIQUE PAFFILI IZÁ - SP424053
RECORRIDO : FABIO ALPEROWITCH
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 376 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, admite-se a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula n. 376 do STJ, o *writ* que tenha por escopo o controle de mérito dos atos de juizado especial.
2. O STJ possui entendimento no sentido de ser cabível o ajuizamento de ações de cobranças de dívidas de condomínio/associação de moradores, à luz do disposto no art. 3º, II, da Lei n. 9.099/95, que abarca as demandas previstas no art. 275, II, do CPC/73, antigo rito sumário revogado pelo CPC/15.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73243 - SP (2024/0102945-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ASSOCIACAO FAZENDA VILA REAL DE ITU
ADVOGADOS : REGINA MONTAGNINI - SP103429
FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692
PEDRO HENRIQUE PAFFILI IZÁ - SP424053
RECORRIDO : FABIO ALPEROWITCH
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 376 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, admite-se a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula n. 376 do STJ, o *writ* que tenha por escopo o controle de mérito dos atos de juizado especial.

2. O STJ possui entendimento no sentido de ser cabível o ajuizamento de ações de cobranças de dívidas de condomínio/associação de moradores, à luz do disposto no art. 3º, II, da Lei n. 9.099/95, que abarca as demandas previstas no art. 275, II, do CPC/73, antigo rito sumário revogado pelo CPC/15.

3. Recurso provido.

RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO FAZENDA VILA REAL DE ITU (ASSOCIAÇÃO) interpôs recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a seguir ementado:

Mandado de Segurança – Impetração contra ato judicial recorrível – Impossibilidade – Aplicação do artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009 e da Súmula nº 267 do STF – Não caracterização de ato judicial teratológico capaz de ensejar dano irreparável à Impetrante – Impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança como substituto recursal – Hipótese ainda que não se trata de conflito de competência entre Juizados Especiais e Justiça Comum, que atrairia o julgamento para este Tribunal – Sentença de extinção do feito (ato recorrido) que foi proferida no Juizado Especial Cível, contra a qual caberia recurso ao Colégio Recursal do Juizado Especial – Inteligência do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95 – Súmula 376 do STJ – Petição inicial deste mandamus que fica indeferida – Processo extinto. (e-STJ, fls. 221-227)

Em suas razões recursais, ASSOCIAÇÃO sustentou, em suma, cabimento do *mandamus* perante o TJSP para controle de competência do Juizado Especial, em relação a ação de cobrança movida contra um morador do loteamento residencial por ela mantido, que foi extinta sem resolução de mérito, por incompetência (e-STJ, fls. 243-252).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 297).

Ouvido o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA, manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 146/150).

É o relatório.

VOTO

A irresignação comporta acolhimento.

Consta dos autos que ASSOCIAÇÃO, mantenedora do loteamento residencial fechado, Fazenda Vila Real de Itu, ajuizou ação de cobrança contra um morador, perante o Juizado Especial.

A ação foi julgada extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte ativa, em virtude de não constar expressamente do rol do art. 8º da Lei n. 9.099/95 (e-STJ, fl. 213), sobrevivendo a presente impetração.

O TJSP extinguiu liminarmente o mandado de segurança, nos termos a seguir:

Embora não se desconheça que há entendimento do C. STJ no sentido de inexistir impedimento para que as associações, como a Impetrante, proponham ação de cobrança no âmbito dos juizados especiais, a via eleita pela Impetrante é inadequada para a sua irresignação. O mandado de segurança não é admissível no presente

caso e perante este E. Tribunal, porque a competência para julgá-lo é do Colégio Recursal do Juizado Especial, além de existir meio judicial hábil a garantir o direito líquido e certo arguido na exordial.

De fato, a situação trazida pela Impetrante não se enquadra em controle de competência dos Juizados Especiais (o que atrairia a competência para este E. Tribunal), mas sim de sentença proferida no Juizado Especial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, contra a qual caberia a interposição de recurso para o próprio Juizado, nos termos do artigo 41, §1º, da Lei 9.099/95. A Súmula 376 do C. STJ ainda dispõe que: “Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial”. (fl. 223)

Ocorre que o *writ* não versou sobre o mérito da decisão do Juizado Especial, mas sobre os limites de sua competência para processar e julgar o feito, sendo cabível, portanto, o respectivo controle de competência pela presente via, perante o Tribunal bandeirante.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta ser admissível o *writ* perante o Tribunal estadual para controle de competência dos Juizados Especiais, sem adentrar no mérito da demanda.

A propósito, já julguei:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 376/STJ. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009. MANDAMUS IMPETRADO APÓS MAIS DE 120 DIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA IMPUGNADA. DECADÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA QUE INDEPENDER DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA DEMANDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, admite-se a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula nº 376 do STJ, o writ que tenha por escopo o controle de mérito dos atos de juizado especial. Precedentes.

2. A teor do disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, o direito de postular, pela via do mandado de segurança, a desconstituição de sentença por suposta incompetência do juizado especial prolator, extingue-se após transcorrido in albis o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que se operou o trânsito em julgado do referido decism.

3. No caso, o transcurso de prazo superior a três anos entre o trânsito em julgado da sentença que se pretende desconstituir e a data da impetração impõe o reconhecimento da decadência.

4. Nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 9.099/97, conjugado com o art. 275, II, d, do CPC, cabe aos Juizados Especiais Cíveis julgar as demandas de ressarcimento por danos causados em acidente de

veículo de via terrestre, qualquer que seja o valor da causa.

5. A suposta necessidade de realização de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da causa.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS n. 46.955/GO, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 17/8/2015 – sem destaque no original)

De outra parte, o entendimento prevalecente nesta Casa é no sentido de ser cabível o ajuizamento de ações de cobranças de dívidas de condomínio/associação de moradores, à luz do disposto no art. 3º, II, da Lei n. 9.099/95, que abarca as demandas previstas no art. 275, II, CPC/73, antigo rito sumário revogado pelo CPC/15.

Nesse sentido, convém mencionar os precedentes similares:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 8º DA LEI 9.099/95. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES OU DE PROPRIETÁRIOS. LOTEAMENTO URBANO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE MANUTENÇÃO. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO PREPONDERANTE. OPÇÃO DO AUTOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. Embora sem previsão no rol do art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95, a jurisprudência desta Corte admite que o ente condominial litigue perante o Juizado Especial para cobrar a quota condominial.

2. Por similaridade com o condomínio, estende-se à associação de moradores ou de proprietários o direito de demandar, perante o Juizado Especial, em busca do adimplemento da taxa de manutenção, pela compreensão de que existe a representação dos interesses mediatos de pessoas físicas.

3. Havendo a sentença negado a possibilidade de a Associação ser parte perante o Juizado Especial, cabível o mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça para delimitar a competência daquela Justiça Especializada.

4. Não mais existindo o procedimento sumário após a entrada em vigor do CPC de 2015, a competência para o processo e julgamento de ação de cobrança - seja ajuizada por condomínio, seja por associação de moradores - depende de o valor da causa se situar dentro da alçada prevista no inciso I do art. 3º da Lei 9.099/95. Atendido esse critério quantitativo de competência, cabe ao autor a opção pela via do Juizado Especial ou da Justiça Comum Estadual.

6. Recurso ordinário provido.

(RMS n. 67.746/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, Quarta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 25/5/2023 – sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE

LOTEAMENTO URBANO. TAXAS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS COMUNS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO.

1. Mandado de segurança impetrado em 03/10/2013. Recurso ordinário interposto em 29/09/2016 e concluso em 23/03/2017.

2. O propósito recursal consiste em definir se o Juizado Especial Cível detém competência para o processamento e o julgamento de ação proposta por associação de moradores visando à cobrança de taxas de manutenção de loteamento urbano, em face de morador não associado.

3. Consoante o firme entendimento desta Corte, é cabível mandado de segurança, ao Tribunal de Justiça, para o controle da competência do Juizado Especial, vedada a análise do mérito do processo subjacente, em observância à Súmula 376/STJ.

4. A teor do disposto no art. 3º, II, da Lei 9.099/95, o Juizado Especial é competente para o julgamento das ações que, no revogado Código de Processo Civil de 1973, submetiam-se ao procedimento sumário (art. 275, II, do CPC/73), aí incluindo a ação de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio.

5. Conquanto a cobrança de cotas condominiais instituídas por condomínio formal não se confunda com a cobrança de taxas de manutenção de áreas comuns instituídas por associação de proprietários de loteamento fechado, ambas as hipóteses apresentam semelhança tal a exigir a aplicação da mesma razão de decidir quanto à fixação, em abstrato, da competência.

6. Esse entendimento, além de conferir uniformidade na repartição da competência para demandas faticamente semelhantes, coaduna-se com o metaprincípio de submissão ao sistema dos Juizados Especiais das causas mais simples, que podem ser solucionadas de maneira mais célere e efetiva, sem as amarras formais que impregnam o processo civil tradicional.

7. Recurso ordinário não provido.

(RMS n. 53.602/AL, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 7/6/2018 – sem destaque no original)

Ademais, da leitura da inicial, constata-se que o valor da cobrança é de R\$ 7.769,97 (sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), não ultrapassando o teto previsto para a competência dos Juizados Especiais e que, a princípio, também não demonstra alta complexidade (e-STJ, fl. 8).

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário em mandado de segurança para determinar o processamento e julgamento da ação de cobrança pelo Juizado Especial Cível, competente para a demanda.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

RMS 73.243 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0102945-9

Número de Origem:

10085030820238260286 22789674120238260000

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO FAZENDA VILA REAL DE ITU

ADVOGADOS : REGINA MONTAGNINI - SP103429

FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

PEDRO HENRIQUE PAFFILI IZÁ - SP424053

RECORRIDO : FABIO ALPEROWITCH

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025